

# Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: o mercado humano

**Sarah Fonseca Diniz<sup>1</sup>**  
Centro Universitário Processus

**Jonas Rodrigo Gonçalves<sup>2</sup>**  
Universidade Católica de Brasília

**Danilo da Costa<sup>3</sup>**  
Universidade Católica de Brasília

**Resumo:** Este artigo aborda as questões do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: o mercado humano. Investigou o seguinte problema: “Como o Estado pode intervir para combater esse crime?”. Cogitou a seguinte hipótese “a omissão normativa e social que existe no tráfico de pessoas”. O objetivo geral é “entender e apontar os problemas existentes e descobrir o conceito de exploração sexual”. Os objetivos específicos são: “descobrir o modus operandi de cada aliciador”; as rotas percorridas pelas vítimas até seu destino final”; e “analisar o Protocolo de Palermo”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido a esse delito ser o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo. Para a ciência, é relevante por apontar questões pertinentes pelas Convenções Internacionais, atribuindo uma relevância social e moral atinente ao caso. É imprescindível para a sociedade para conhecer melhor tal delito e retratar para a população as circunstâncias em que se encontram as vítimas. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas; exploração sexual; protocolo de Palermo; vítimas; organização criminosa.

DINIZ, Sarah Fonseca; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo da. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: o mercado humano.** *Aceno – Revista de Antropologia do Centro-Oeste*, 10 (22): 43-60, janeiro a abril de 2023. ISSN: 2358-5587

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo UniProcessus (DF).

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia; Mestre em Direitos Humanos (Ciência Política e Políticas Públicas); licenciado em Filosofia, em Sociologia e em Letras (Português e Inglês); Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito Administrativo, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, entre outras especializações em Educação e Letras. Professor e Pesquisador do UniProcessus (DF) e da Facesa (GO).

<sup>3</sup> Doutorando em Educação; Mestre em Educação. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional, em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, e em Direito Administrativo. Licenciado em Geografia. Professor e Pesquisador do UniProcessus (DF).

# International human trafficking for sexual exploitation: the human market

**Abstract:** The theme of this article is International Human Trafficking for the purpose of sexual exploitation: the human market. The following problem was investigated: "How can the State intervene to combat this crime?". The following hypothesis was hypothesized "the normative and social omission that exists in human trafficking". The general objective is "to understand and point out the existing problems and discover the concept of sexual exploitation". The specific objectives are: "to discover the modus operandi of each recruiter"; the routes taken by the victims to their final destination"; "to analyze the Palermo Protocol". This work is important for a Law operator because this crime is the third most lucrative organized crime in the world; for science, it is relevant for pointing out relevant issues by the International Conventions, giving a social and moral relevance to the case; it adds to society to know better about this crime, portraying to the population the circumstances in which these victims are. This is qualitative theoretical research with a duration of six months.

**Keywords:** human trafficking; sexual exploitation; Palermo protocol; victims; criminal organization.

## Trata internacional de seres humanos con fines de explotación sexual: el mercado humano

**Resumen:** Este artículo aborda la problemática de la trata internacional de personas con fines de explotación sexual: el mercado humano. Investigó el siguiente problema: "¿Cómo puede intervenir el Estado para combatir este delito?" Consideró la siguiente hipótesis "la omisión normativa y social que existe en la trata de personas". El objetivo general es "comprender y señalar los problemas existentes y descubrir el concepto de explotación sexual". Los objetivos específicos son: "descubrir el modus operandi de cada reclutador"; las rutas seguidas por las víctimas hasta su destino final"; y "analizar el Protocolo de Palermo". Este trabajo es importante para un profesional del derecho porque este delito es el tercer crimen organizado más rentable del mundo. Para la ciencia, es relevante por señalar cuestiones relevantes para las Convenciones Internacionales, atribuyendo relevancia social y moral al caso. Es fundamental que la sociedad comprenda mejor este delito y refleje a la población las circunstancias en las que se encuentran las víctimas. Se trata de una investigación teórica cualitativa con una duración de seis meses.

**Palabras clave:** trata de personas; explotación sexual; protocolo de Palermo; víctimas; organización criminal.

**E**sse projeto propõe apresentar o Tráfico de Pessoas, a principal temática é entender como esse crime é consumado e o motivo de ser o terceiro maior crime organizado do mundo. Bem como o silêncio da mídia e do Estado. A forma como agem os aliciadores e os caminhos que percorrem essas vítimas até chegarem ao destino final.

O Tráfico internacional de pessoas envolve a exploração, a prostituição sexual, a diversidade de gêneros e as teorias de normas gerais no âmbito do Direito. Há uma concepção entre fenômenos e conjunturas políticas enraizadas que não devem ser separadas em leituras jurídicas ou apenas sociais. Esses confrontos teóricos objetivam uma soberania estatal e uma cooperação internacional para combater esse tipo de crime, sendo uma autonomia de submissão, onde o corpo é caráter de propriedade (BAPTISTA, 2020: 2).

O presente trabalho tem como principal problemática: O Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, a omissão normativa do Estado e da sociedade, o paradigma estatal diante de um problema de cunho social. Diante dos inúmeros casos, como o Estado pode intervir significativamente para combater esse crime?

O Tráfico de Pessoas teve início no século XIX e prosseguiu no século XX. A preocupação inicial estava na rejeição do Tráfico de Pessoas negras e consequentemente as mulheres brancas que são vítimas da prostituição. O elemento persecutório que limpava a sociedade dessa doença que deprecia o casamento, o trabalho, a família e a propriedade seriam o racismo e o ideal de pureza feminina que se desvia com o caráter social de moralidade e civilização. Um crime nascido com a discursividade das polícias nas fronteiras nacionais, causando a separação de Direitos Humanos com dimensão humanitária (VENSON e PEDRO, 2013: 4). A hipótese levantada para o problema em questão foi a omissão social e normativa presente no Tráfico de Pessoas. Ou seja, quais são as omissões sociais e normativas presentes nesse tráfico, o motivo de não ser um crime comentado, quem são as maiores vítimas, o modus operandi dos aliciadores e a forma como a mídia não comenta o crime em questão.

A Lei 2.848 (BRASIL, 1940) aduz que o legislador contemporâneo, querendo ampliar a punição do crime em questão, com a nova lei, o deslocou para o capítulo que trata “dos crimes contra a liberdade individual”, e acabou esquecendo de algumas causas importantes de aumento de pena para o crime. Antes tipificado nos artigos 231 e 231-A, (i) contra vítima menor de 18 anos, (ii) vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, (iii) emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Demais disso, as novas previsões na novatio legis, vigoram na forma de aumento de um terço até metade, sobretudo, em menor grau que antes previa, ou seja, até a metade (BITENCOURT, 2017: 4).

O objetivo geral do presente trabalho é apontar os entraves existentes para combater o crime de Tráfico de Pessoas. Descobrir o conceito de exploração se-

xual e sua definição, analisar o Protocolo de Palermo, entender o perfil dos aliciadores e das vítimas e quais são as rotas para que essas pessoas cheguem até o destino final.

Nos referiremos aos procedimentos de deslocamento de pessoas e a forma de administração estatal das fronteiras, como as vítimas são resgatadas, transformadas em migrantes irregulares, e por fim deportadas e criminalizadas.

Ademais, nos atentando em como o Estado, em sentido amplo, perfaz a noção de vítima, de quem pode ou merece ou que não pode ser enquadrada nesses termos. Como a implementação do Protocolo de Palermo houve distinções significativas no Brasil e na Espanha. Nesses países, as pessoas que são vítimas do Tráfico de Pessoas acabam deportadas em detrimento do seu estado migratório. Partindo dessa premissa, analisaremos as práticas de deslocamento desses migrantes e os ilícitos nas fronteiras (PISCITELLI e LOWENKRON, 2015: 35).

Os objetivos específicos deste trabalho são: elencar a lacuna deixada pelo legislador; discorrer sobre a omissão da sociedade para esse ilícito penal; e explorar a forma como agem os aliciadores”. Esclarecidas as dúvidas atinentes ao crime, entender detalhadamente as Convenções Internacionais em relação a tal ato.

Os crimes tipificados como Tráfico de Pessoas violam os Direitos Humanos. Isso é percebido por algumas leituras do Protocolo de Palermo, que de certa forma é violado. Tal crime implica na tipificação de abusos, definição de conflitos e envolvidos no plano jurídico. Para que possamos entender esse crime, é necessário observar os envolvidos que ocupam posições desiguais de poder. Nesse sentido, a violência é atinente ao reconhecimento social, não apenas legal, de que alguns atos constituem abuso (PISCITELLI, 2008: 35).

O crime de Tráfico de Pessoas se correlaciona com a prostituição, com o tráfico de drogas e de armas e, em muitos casos, com o trabalho escravo. Esse entendimento se perpetua na ideia de que esse crime é de caráter transnacional. Nesse sentido, ressalta-se que o Direito Penal e as convenções internacionais são de suma importância para um combate mais eficaz. Portanto, é importante trazer à luz do conhecimento alguns fenômenos que combatem tal crime.

No início do século XX, em 1949, o Tráfico de Pessoas passa ser observado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante uma convenção para tratar do tema como exploração da prostituição. Essa convenção associa a exploração sexual com o tráfico internacional, observando a Dignidade da Pessoa Humana e os direitos fundamentais. Ao passo que, a prostituição se desassocia com a sexualidade no século XIX (VENSON e PEDRO, 2013: 5).

Essa pesquisa é de máxima importância para a Ciência Jurídica, pois traz a fundamentação necessária para o entendimento de como os envolvidos tentam tirar proveito e ludibriar as pessoas, criando uma farsa e fazendo as vítimas creem em supostos trabalhos falsos fora do país. Serão demonstradas aqui as atuações do Direito Penal e dos Direitos Humanos.

Salienta-se que o produto nesse crime é a própria pessoa, o dificulta a materialidade do mesmo. Os números são alarmantes nesse crime, ademais é possível que os sejam ainda maiores; pois, a pessoa traficada, diferente das armas e drogas, pode ser traficada mais de uma vez, o que gera mais lucro e dificulta as estimativas (ALMEIDA e TERESI, 2018: 89).

Esse projeto pretende abordar não apenas os operadores do Direito, como possui uma abordagem fundamental para a sociedade, em que pese um crime cruel que não é comentado pela mídia, mas possui uma grande relevância social por sua recorrência. Há a necessidade de mais conhecimento da sociedade.

O Protocolo de Palermo, que compõe a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, identifica esse crime como um crime organizado e trata de uma dimensão de fenômenos que exigem significativamente políticas de enfrentamento mais eficazes e específicas, por sua importância para a sociedade (ALMEIDA e TERESI, 2018: 93).

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, teórica, que tem sua fundamentação em artigos científicos e livros de natureza acadêmica e em lei, jurisprudência ou doutrina. Portanto, é um tema delicado, foi minuciosamente averiguado para promover a realidade e a validade da pesquisa.

Para contemplar a presente pesquisa foram selecionados artigos científicos, totalizando seis, encontrados por meio de profunda busca no Google Acadêmico, e Scielo, considerando as seguintes palavras-chave: Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, tráfico de órgãos, a omissão normativa no tráfico de pessoas.

Os critérios de exclusão para a escolha dos artigos científicos selecionados foram artigos científicos com no máximo três autores, nos quais, ao menos, um dos dois é doutor ou mestre, considerando a exigência de ser artigo com publicação em revista de natureza acadêmica e com selo de ISSN. Ademais, essa pesquisa tem seis meses de tempo previsto para a sua conclusão. O seguimento ocorre semanalmente. Primeiramente, foi realizado o levantamento do referencial. Em seguida, a revisão da literatura, e posteriormente, na terceira semana e seguintes, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Ensejou por meio de uma pesquisa qualitativa, em que os autores tendem a tratar os dados por meio de profunda pesquisa bibliográfica, considerando os pontos mais relevantes levantados pelas análises de manuscritos. Ou seja, por interpretação de experiências compreendendo motivações e ideias.

Conforme aduz Gonçalves (2020: 98), mesmo sendo um artigo de revisão literária que usa livros ou artigos com pesquisas de natureza quantitativas, por não ser uma questão metodológica, em sentido primário, a junção desses dados deverá se enquadrar como pesquisa qualitativa. A pesquisa qualitativa efetua o tratamento com informações em campo (artigos científicos) e/ou por meio de revisão de literária (artigos acadêmicos). No artigo de natureza de revisão de literatura, os autores tratam os dados coletados por meio de pesquisa bibliográfica, considerando aspectos de importância, que os autores levantaram.

## **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual: o mercado humano**

O Tráfico Internacional de Pessoas é considerado um crime transnacional, que segundo Freire (2017), Nucci (2015), Rodrigues (2013) e Smith (2017) precisa de uma contribuição internacional de colaboração, pois existem diferentes jurisdições externas. Esse crime é recorrente na sociedade, no entanto, no meio jornalístico é retratado há pouco tempo, por sua alta periculosidade. A forma de agir dos aliciadores e a lentidão do judiciário, devido ao acelerado aumento no número de casos que coloca vários países em atenção. É uma rede de organizações criminosas que conta com o mundo da política e dos negócios.

A exploração ou prostituição sexual é evidenciada por “exploração da prostituição de outrem, ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravaturas ou práticas como a escravatura, a servidão ou a remoção



de órgãos”, ou seja, qualquer forma de aliciamento para ganhar vantagens ilícitas (VENSON e PEDRO, 2013: 75).

As vítimas desse crime muitas das vezes buscam uma melhor condição de vida financeira, deixando suas famílias com a promessa de perspectiva de trabalho, já que em seus países de origem há desemprego em massa. Consoante a isso, saem das mazelas em busca de um futuro melhor, são enganadas e ludibriadas com ofertas fantasiosa e são traficadas para fins de exploração sexual, trabalho forçado ou remoção de órgãos.

Por volta de 1990, finalmente foi definido o “tráfico de mulheres”, movido pela prostituição, e como deveria ser tratado. Portando, é preciso entender como esse cenário de discussão se desenvolveu. Um pouco mais tarde, em 1996, como resposta de reivindicações feministas, o tráfico de pessoas passou a ter entendimento no âmbito das Nações Unidas como um tipo de comércio ilegal e exploração sob coação e força. Pela primeira vez, a visão abolicionista deixou de ser o ponto apresentado no discurso internacional sobre a prostituição, mantido por aproximadamente um século. Ao invés de definir a prostituição como uma violência contra as mulheres, foi definido como condições de vida e de trabalho sexual (KEMPADOO, 2005: 73).

Ausserer (2007) e Weitzer (2007) explicam que o tráfico de pessoas é considerado um problema moral, de crime organizado e de migração. É importante ressaltar que vários debates internacionais sobre esse crime são marcados pelos mifantes não documentados, e que esses grupos têm diferentes interpretações e agendas políticas diferenciadas. Aduz Anderson e O’Connell Davidson, (2004) que o tráfico de pessoas é inserido em organizações feministas e grupos de apoio às pessoas que exercem atividades de trabalho na indústria do sexo. É considerado um problema crítico por governos e entidades que defendem os Direitos Humanos (PISCITELLI, 2008: 35).

Veremos adiante como esse crime se consolida na prática com vítimas migrantes que são deportadas e são enganadas pelos aliciadores, pois ao chegarem em seu destino final têm os documentos pessoais retidos, eles são a forma como os aliciadores fazem as vítimas acreditarem em um “suposto trabalho” fora do país de origem.

Ademais, como essas migrantes que foram para o exterior se prostituir são vistas? E os estrangeiros vítimas do tráfico humano no Brasil, como são classificados pela Polícia Federal brasileira? Alguns inquéritos policiais evidenciam as ações anti imigratórias de alguns países europeus, que se confundem com ações antitráfico, repercutindo nos países dessas migrantes. Houve um caso em Portugal que foi classificado como “crime de auxílio à imigração ilegal” aliado ao “lenocínio”, à deportação de migrantes brasileiras não documentadas que exerciam algum tipo de trabalho em alternes de prostituição no Brasil, iniciando um inquérito policial de “Tráfico internacional de pessoas”. Assim, é evidente que ocorrem várias divergências de classificação desses crimes (PISCITELLI e LOWENKRON, 2015: 37).

Um agente da Polícia Federal fala com mais detalhes:

*O crime se consolida pelo transporte de pessoas com fins de exploração sexual para adquirir vantagem financeira sob essas vítimas. Muitas das pessoas querem ir, mas não possuem condições de bancar toda a estrutura, pagar passagem e conseguir passaporte. Então, esses criminosos fazem o aliciamento, oferecem esse serviço e cobram um “pedágio” por isso. (AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, 2013: 37)*

A polícia migratória estrangeira, sobretudo a de países europeus, relata que pessoas sem dinheiro são vulneráveis, portanto, são devolvidas ao país de origem,

e essa atitude teria um caráter de proteção. Segundo a polícia migratória, nesses casos há a ausência de critérios, gerando o impedimento de entrada no país de destino, o abuso das autoridades e as ações discriminatórias (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 256).

Há uma interpretação no artigo 3, item “a” da Convenção de Palermo que compara o tráfico ao abuso da força e coerção. A violência e a manipulação compõem o tráfico. Essa é uma interpretação dominante e fragilmente delineada de que esse crime é derivado de uma imigração ilegal, sendo a vítima um potencial do tráfico. A desconsideração da ocorrência de tráfico, mesmo com uma migração legalizada é um problema. A vítima contrata um intermediador para realizar os vistos e outros documentos indispensáveis para a entrada legal em um país, quando entra é ameaçada com supostas dívidas que contraiu e seus documentos são retidos, ficando a favor do tráfico (BAPTISTA, 2021: 7).

Esses aspectos evidenciam que há uma ausência de modelo de vítima, mostrando a importância de enfrentar o Tráfico de Pessoas, ao olhar dos Direitos Humanos das mulheres: aptas não só para negociar e concordar, mas negar e opor, transformando as relações de poder, considerando-as atuantes e determinadas de várias maneiras, ainda que fixadas no lar, casamento, mercado de trabalho, instituições de escravidão ou prostituição (KEMPADOO, 2005: 61-2).

Temos o Dossiê de Casos Emblemáticos de Tráfico de Pessoas, organizado pelo Escritório de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos de São Paulo, esse documento contém 12 casos de tráfico em investigação em curso. Esse dossiê evidencia que a noção de tráfico é utilizada para interromper espaços voltados para a prostituição. Alguns desses crimes remetem ao Protocolo de Palermo: adolescentes mantidos em cárcere privado e obrigados a se prostituir; tráfico de órgãos; viagens sob fraude de peruanos e bolivianos para trabalho forçado em indústria têxtil no Estado de São Paulo. Crime esses, combinados com outros crimes por tráfico de pessoas de acordo com o Código Penal (PISCITELLI, 2008: 32-43).

Aduz Gaatw e Piscitelli (2007: 32) afirmam que em várias partes do mundo os pesquisadores, coletivos de prostitutas e organizações não governamentais, registram a expressão colateral *damage*. Envolve vários aspectos, como a detenção em operações contra o Tráfico de Pessoas em países da Europa, especialmente de mulheres que trabalham na indústria do sexo, que ao invés de serem protegidas, são aprisionadas e deportados/as por serem migrantes irregulares. Adams (2003: 32) ressalta que a internação forçada dessas vítimas estrangeiras em abrigos da polícia, durante vários meses na Europa Oriental, mesmo que elas afirmem que não foram traficadas. Podemos citar os jovens que têm seu movimento restrito em países africanos, evitando que deixem suas aldeias para que não sejam traficados.

No fim do século XIX e no início do século XX surgiram as convenções internacionais específicas sobre o Tráfico Internacional de Pessoas, sobretudo com foco nas mulheres, que são as maiores vítimas desse crime. O Acordo internacional para Supressão do Tráfico de Mulheres Brancas, de 1904, chamado de “Protocolo de Paris” é o mais conhecido. Tem uma abordagem mais específica no controle de movimentação (United Nations, 1904). Esse mesmo protocolo foi assinado em conjuntura com a ampliação em postos de trabalho nas indústrias por mulheres, sendo presidido ao aumento da prostituição. Esse protocolo foi alvo de vários debates e críticas por ter um cunho racista, já que não eram só mulheres brancas que eram traficadas (CHOI, 2014; MUNRO, 2006; SWANSON, 2016: 5).

Com a normativa de 1949, houve o propósito de eliminar o tráfico e a exploração da prostituição, mesmo assim não ficaram claras essas definições, assim a ONU produziu a Convenção para Eliminação do Tráfico de Pessoas e Exploração da Prostituição de Outrem, que abrangia pessoas traficadas para fins de exploração sexual, solidificando outros acordos internacionais, ela foi adotada pela Assembleia Geral. Esse pacto declarava que a escravização de crianças e mulheres para a prostituição era contrária aos princípios e diretrizes dos Direitos Fundamentais e Humanos. Era nítido um avanço, pois no início do século falava-se em seres humanos ao invés de crianças e mulheres, em exploração da prostituição ao invés de escravização. Marjan Wijers relatou que o que havia em comum entre a Convenção de 1949 e a do início do século era que as duas apresentavam um sistema abolicionista, pretendo a eliminação da prostituição. Trabalhar como prostituta não era punível, mas com a relação de outras pessoas era, tal fosse o amigo ou administrador do bordel, independia do consentimento da vítima, ou se ela era ou não explorada (WIJERS, 1998: 71-2).

O Protocolo de Palermo foi um grande avanço jurisdicional em meados do ano de 2000, foi adotado em Nova York. No Brasil precisou da aprovação do Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004. Há uma lacuna nesse protocolo, como relatado por alguns doutrinadores que veremos a seguir.

Nesse diapasão, o Protocolo de Palermo teve como principais objetivos: a proteção e a ajuda para as vítimas desse crime, o combate e a prevenção sobre o tráfico de pessoas, e o apoio dos Estados partes para atingir esses objetivos. Podemos ver, na análise de Ana Maria Marcon Venson e Joana Maria Pedro, que apesar do viés humanitário e dos objetivos do protocolo, a finalidade seria o combate ao crime organizado, uma vez que com o Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Contrabando de Migrantes por vias Aérea, Marítima e Terrestre e o Protocolo Adicional contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de fogo e suas Peças Componentes e Munições consolidam a Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional organizado (ALMEIDA e TERESI, 2018: 93).

É notório que essa é uma definição de tráfico pensada para combater o crime e não para promover os direitos humanitários das vítimas. Há uma base de Direitos Humanos fundamentada, mas não podemos deixar de relatar que parte da redação coloca em primeiro plano o crime organizado (tráfico de armas) e depois as pessoas. Venson e Pedro (2013: 75) aduzem que o Protocolo de Palermo não é um pacto para o viés dos Direitos Humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado.

Lansink (2006: 48) afirma que é uma ameaça com base no gênero, pois é possível observar que as mulheres são a maioria explorada e direcionada para a prostituição, o trabalho doméstico, casamentos arranjados, turismo sexual, ou como desígnio para estupro. O tráfico não se confunde com outras formas de migração. Envolve: 1) sua territorialidade é transnacional; 2) elemento não-consensual; 3) o objetivo é explorar o traficado, gerando uma relação direta e manipuladora pelo traficante. A autora retrata que as mulheres são as mais afetadas por desigualdades econômicas, políticas e sociais, o que as torna frágeis e alvos da máfia, por desespero (BAPTISTA, 2021: 11).

São vários os relatos de mulheres que vivem em busca de melhores condições de vida para si e para seus familiares, mesmo enfrentando as incertezas de um suposto trabalho e se arriscando a uma deportação. São várias as vítimas autônomas que buscam qualidade de vida, mas são ludibriadas (LISBOA, 2006: 151-2).



Para Emma Goldman, a prostituição não era uma atividade decadente ou de escravidão, mas um sistema capitalista econômico que oferecia para as mulheres opções mais vantajosas de empreendedorismo. Relata que coibir a prostituição seria uma forma de aumentar as injustiças. Na época de 1910, no auge do pânico do tráfico de mulheres, ela criticou várias legislações moralistas contra o tráfico, que segundo ela, só serviam para divertir um público infante e apolítico para aumentar de certa forma a classe de servidores do Estado (chamados por ela de “parasitas”). Emma argumentava que a prostituição era fruto da exploração, mas uma exploração que envolvia quase todas as formas de trabalho disponíveis para as mulheres naquela época. Naquele tempo havia discursos jurídicos sobre tráfico humano, porém não tinham a mesma visibilidade e efetividade que as ordens do Código Penal vigente na época (BLANCHETTE, 2011: 66).

O artigo 3º do antigo Código Penal dizia que o recrutamento, o transporte, alojamento ou transferência eram crimes. Esse artigo era vigente e estava no Protocolo de Palermo, alguns anos depois teve sua retificação, incluindo outros crimes, como a remoção de órgãos para fins de tráfico internacional.

Indícios apontam o tráfico de pessoas como a terceira fonte de lucro ilegal do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas, rendendo aproximadamente até 2013, cerca de 12 bilhões de dólares ao ano, podendo chegar aos 31,6 bilhões. Até o ano de 2013, cerca de um a quatro milhões de pessoas foram traficadas todos os anos por várias partes do mundo. Na América Latina, no ano de 2005 seriam cerca de 250 mil vítimas em condições análogas à escravidão em que 42% foram usadas de alguma forma para fins de exploração sexual e 32% na exploração econômica (BRASIL, 2013: 2).

Dados mais recentes mostram que até 2018 a ONU (Organização das Nações Unidas) recebeu cerca de 25 mil casos de tráfico humano, quase o dobro registrado em meados de 2000, e vale ressaltar que uma em cada três pessoas traficadas são menores de idade e 70% são mulheres e crianças. Com tantos números assustadores, a ONU relata que precisa de mais ações globais para combater esse crime. E com a pandemia da Covid 19 os perigos para esse delito aumentam drasticamente, devido ao desemprego, pobreza extrema, fechamento de escolas e por essas vítimas passarem a maior parte do tempo na internet, o que as tornam mais vulneráveis.

Nada obstante, Kara correlata que entre os aspectos econômicos de ambos os crimes de escravidão e tráfico de escravos, que no ano de 1850 esses escravos eram comprados por volta de US\$ 9,500,00 e geravam cerca de 15 a 20% de retorno anual de benefícios, ao passo que nos dias atuais essas pessoas são compradas por US\$ 420, geram cerca de 300 a 500% de lucro para a máfia. É um crime de alto valor lucrativo e uma conduta de baixo risco para esses criminosos (ALMEIDA e TERESI, 2018: 90).

As vítimas, além das hipóteses já citadas, podem ser traficadas com a finalidade de adoção ilegal, mendicância, remoção de órgãos e etc., servem de mulas para esses crimes, como o tráfico interno e internacional de drogas e armas, ocultando o tráfico humano pela autoria e pela materialidade de outros crimes. Isso torna muito mais difícil a diferenciação desses tipos penais, sem falar na complicação que encontramos frente ao contrabando de migrantes (ALMEIDA e TERESI, 2018: 88).

Portanto, essas vítimas podem ser traficadas mais de uma vez, gerando mais lucros para os exploradores. E como relatado anteriormente, por ser um crime

organizado de caráter transnacional, fica cada vez mais difícil identificar as vítimas por ser um crime que abre porta para outros (ALMEIDA e TERESI, 2018: 88).

Pela primeira vez o tráfico humano ganhava um artigo específico, em 1940, cria-se um novo Código Penal, pelo decreto Lei 2.848 (BRASIL, 1940) entrando em vigor 2 anos depois. Composto por uma comissão de quatro juristas: Roberto Lira, Nelson Hungria, Narcélio de Queiróz e Vieira Braga. Falava dos “Crimes contra os costumes”, e tinha seis capítulos “Os crimes contra a liberdade sexual; da sedução e corrupção de menores; do rapto; disposições gerais; do lenocínio e do tráfico de mulheres; e do ultraje público ao pudor” (VENSON e PEDRO, 2013: 68).

Não importava se a vítima ultrapassava as fronteiras por vontade própria, de acordo com o novo código se prostituir não era uma escolha. Pois, nesse tempo era muito difícil uma mulher conseguir viajar sozinha, pela necessidade de autorização de alguém. Por se tratar de uma época machista, a mulher tinha a obrigação de informar a razão de viajar sozinha, por se tratar de uma “debilidade feminina”. Se a vítima tivesse entre 14 e 18 anos, e o agente do crime fosse descendente, ascendente, cônjuge, irmão, ou curador e houvesse a violência, grave ameaça ou fraude e fosse o crime cometido com a finalidade de lucro aumentava-se a pena (VENSON e PEDRO, 2013: 69-70)

É importante ressaltar que esse crime pode ser cometido por qualquer pessoa (sendo um crime comum), extinguindo qualquer característica específica da vítima ou agente, compreende-se que transportar, alojar e transferir, o que significa permanência (prolongamento da consumação no tempo), o que o torna um crime permanente de acordo com as leis penais. Trata-se de um crime material, no qual há lapso temporal entre conduta e resultado, podendo ter a possibilidade de tentativa, tornando um crime de ação múltipla em razão de seus vários verbos e modalidades (ALMEIDA e TERESI, 2018: 100).

Essas organizações criminosas se aproveitam da globalização, como por exemplo a miséria e pobreza extrema, para que as mulheres fiquem em situação de pauperização e desespero e aceitem e oportunidades de trabalho no exterior, ao ponto de aproveitar lacunas legais para esses atos. Em condições de alcance, o tráfico internacional de pessoas possui uma associação ao contexto global para uma dimensão criminológica, segundo Choi (2014), Ne (2018), Shelley (2003), Watson e Silkstone (2006), Zuquete, Souza e Deslandes (2016), e possuem matrizes espalhadas por todo mundo (AUSSERER et al., 2008: 7).

No ano de 2004, foram realizadas várias pesquisas com o apoio do governo, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do UNODC, por várias partes do país e alguns cursos de capacitação e sensibilização para a área do direito, polícia, agentes que trabalham em aeroportos, órgãos governamentais e não governamentais que exercem atividades de atendimento a essas vítimas. Sendo no mesmo ano criado quatro escritórios de Combate e Prevenção ao tráfico de Seres Humanos nos estados de São Paulo, Goiânia, Rio de Janeiro e Fortaleza. Já em 2005 e 2006, foi criada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (BRASIL, 2007: 39-40).

Ademais, para a polícia de fronteira, as pessoas que não possuem algum tipo de recurso financeiro é uma possível migrante irregular e conseqüentemente será inadmitida. Observado os casos das mulheres, elas buscam a indústria do sexo como uma maneira de se manter no país. Esses são relatos de pessoas abordadas, ações assim são de controle migratório (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 256).

O Protocolo de Palermo prevê que os Estados devem fazer ao máximo para que as vítimas se reintegrem aos seus países de origem, se desejarem, ou que permaneçam em seu território caso não possam voltar ao seu país, pois é preciso zelar por sua segurança. Logo, deve ser considerada a forma que cada pessoa foi traficada, pois é de responsabilidade do Estado que essas pessoas se recuperem fisicamente, psicologicamente e socialmente, inclusive lançando ONGs, caso necessário, para o alojamento adequado, aconselhamento e informações, em especial aos seus direitos legais em uma língua que entendam, apoio médico e oportunidades de emprego, educação e formação (ALMEIDA e TERESI, 2018: 95).

Há ainda uma pendência de questões legais migratórias, que aparece como uma ameaça que deve ser eliminada em um processo de acolher essas vítimas do tráfico, para que fiquem seguras e cooperem com as investigações policiais. Singh (2004) evidencia que a vulnerabilidade e o abuso continuam em um pós-tráfico, usando as dívidas, a retenção do passaporte ou as ameaças de migração, além das ameaças físicas e das famílias, após não estarem mais sob o domínio dos traficantes TIP (BAPTISTA, 2021: 15).

É frequente que algumas pessoas não se considerem vítimas, pois foram exploradas por um longo tempo e constroem de alguma forma uma dependência psicológica com seus exploradores. Não reconhecem em que situação se encontram, e que constitui crime contra elas. É recorrente na literatura sobre o tráfico de pessoas, a ideia de que não se declaram vítimas por medo de retaliação desses criminosos (ALMEIDA e NEDERSTIGT, 2017: 53).

Alguns dados do Mecanismo de Referência Nacional do Reino Unido, Cockbain e Bowers (2019) relatam que as pessoas traficadas são grande parte mulheres e jovens (a maioria para tráfico sexual e exploração doméstica), do leste Europeu. Há uma grande diversidade e transnacionalidade, um aspecto importante é a relação entre alguns territórios e vocações de tráfico ali empreendidos. As autoras defendem que é possível criar uma ação de programas eficazes e enfrentar uma falta de dados sobre o tráfico (BAPTISTA, 2021: 10).

Foi realizada uma pesquisa com 175 pessoas, dentre elas, 13 confirmaram terem trabalhado na indústria do sexo. Foram adicionadas duas entrevistas na análise do material qualitativo. De 15 pessoas, seis eram travestis, outras 19 eram migrantes brasileiros. Elas acionaram redes sociais para conseguir sair do país e chegar a outro, não eram necessariamente grupos criminosos, as chamadas máfias, mas nas redes, incluí amigos, parentes, vizinhos e conhecidos. Por meio dessas redes tiveram a ajuda para partir, chegar e se abrigar com a inserção em algum nicho do mercado. Analisando esses fatos, a partir do Código Penal, essas 15 pessoas poderiam ser consideradas traficadas, uma vez que houve algum tipo de intermediação para exercer a prostituição (PISCITELLI, 2008: 44-5).

Algumas afirmam que deixaram algum percentual (entre 20 e 50%) com os donos das boates onde trabalhavam, outra mulher relatou que trabalhava em um clube que cobrava diária por um quarto. Eis que surgem indagações: essas pessoas deveriam ser consideradas pertencentes a uma exploração da prostituição de outrem? E as atrizes da indústria pornô? Seria esse outro tipo de exploração sexual? (PISCITELLI, 2008: 45).

As brasileiras que exerciam atividades na indústria do sexo contadas ao longo da pesquisa alegaram que o que provocava medo era que poderiam ser deportadas por serem migrantes irregulares. Podemos encontrar, em alguns registros de ONGs, relatos de maus tratos e até torturas em delegacias de polícia espanholas, relatos de vítimas de tráfico, como brasileiras deportadas.

Além da violência sofrida pelas organizações criminosas, eram expostas a uma violência do Estado. Algumas dessas mulheres trabalhavam na rua, outras em apartamentos, e viviam em um estado de emergência pelo terror cotidiano de serem deportadas. Relatos indicam que mesmo que os agentes administrativos não usem a força estatal, a eficácia de deportação é uma grande ameaça (GRAEBER, 2012: 37).

No artigo 231 do antigo Código Penal (BRASIL, 1940), o “Tráfico internacional de pessoas” passou a ter na nova redação: “Tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual”, com o termo exploração sexual. Já em 2009, foi alterado o capítulo que muda “do lenocínio e do tráfico de pessoas” para “do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”. Essas Leis mantiveram o foco na exploração sexual, que havia sido ignorada anteriormente (ALMEIDA e TERESI, 2018: 94).

Alguns dados divulgados pela Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de exploração no Brasil (PESTRAF), solicitada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), apontou a existência de 240 rotas de tráfico interno e internacional de pessoas brasileiras. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico de Pessoas no Brasil foi criada para investigar esse crime no país, causas, responsáveis e consequências do período de 2003 a 2011, no início da vigência da convenção de Palermo, objetivando o debate e a conscientização sobre o tema (ALMEIDA e TERESI, 2018: 96).

O desconhecimento que as vítimas possuem sobre quem está por trás desses crimes implica em fazê-las colaborar efetivamente nos casos, além de correrem perigo de vida. Goodey (2004) destaca que um dos programas recentemente utilizados é o de proteção da testemunha, e que para ser usado deve haver crime de alta intimidação. Quando é aplicado para as vítimas do tráfico sexual, é notório que elas não são capazes de prover informações incisivas, por serem as commodities do processo, submetidas aos traficantes e bordéis, não sabem definir os líderes dessas organizações criminosas (BAPTISTA, 2021: 16).

Essas vítimas, ao fugir dos locais em que estão alojadas, muitas vezes em cárcere privado, devem procurar as autoridades locais, pois serão incluídas no PRO-VITA Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas da polícia, no Brasil, Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, caso decidam colaborar para as investigações sob a competência da Justiça brasileira.

A atuação do Ministério Público e das Delegacias de Polícia são imprescindíveis para averiguar esses crimes, a Lei 13.344/2016 (BRASIL, 2016), em seu art. 11, acresce os artigos 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal. Conforme o artigo 13-A da referida lei, o membro do Ministério Público ou o delegado podem requisitar de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas de iniciativa privada da os cadastrais dessas vítimas ou de suspeitos no prazo de 24 horas, tais como nome, CPF, RG, filiação, endereço e data de nascimento (CASTRO e COSTA, 2016: 100-101).

O Protocolo de Palermo precisa ser adaptado para o maior número de países, independentemente de como lidam com a prostituição. Portanto, a ideia é poder alcançar a categoria de Tráfico de Pessoas nos países que não penalizam o exercício da prostituição e nos países que criminalizam o lenocínio. Veremos adiante que o Código Penal brasileiro não criminaliza a prostituição, mas outros meios dessa atividade. Outro ponto problemático é a questão do consentimento. Como discutido anteriormente, para que não caia na força e no voluntarismo, pois esses fatores não protegem os direitos das mulheres migrantes que têm a intenção de se inserir no mercado do sexo (VENSON e PEDRO, 2013: 76).



O Código Penal brasileiro não criminaliza a prostituição, em seu artigo 233 ele diz que o crime se constitui em praticar ato obsceno em lugar público. Já a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição, o induzimento ou a exploração sexual perfazem o crime. Em seu artigo 229, temos o crime de Rufianismo que seria a forma de agir dos aliciadores, sustentando esse tipo de conduta e participando diretamente dos lucros.

Um Posto de Atendimento Humanizado aos migrantes foi criado no Aeroporto Internacional de Guarulhos para efetuar um atendimento humanizado aos migrantes, e com uma certa atenção voltada para as supostas vítimas do mercado humano. Esse serviço reflete princípios elencados no Protocolo de Palermo e uma experiência que reflete a diferença de gênero (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 254).

Um trabalho incisivo e de suma importância para a orientação dessas vítimas de acolhimento multidisciplinar e apoio vem sendo realizado pela Asbrad (Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude), traz relatos surpreendentes de algumas vítimas que contam suas histórias ao serem traficadas.

Devemos observar que muitas vítimas não sabem que estão sendo traficadas, é preciso diferenciar o consentimento da manipulação, e meios ludibriosos que são usados para enganar as vítimas. Baptista (2021: 11) aduz que uma das maiores controvérsias está no entendimento sobre consentimento e vulnerabilidade.

Ainda sobre o posto de atendimento, o público-alvo são mulheres trans que retomaram ao Brasil como inadmitidas. A maioria vem em voos da Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e Portugal. No primeiro ano de atuação, o posto abordou 2088 pessoas, 800 mulheres cis e 41 trans. Sendo que 63 dessas vítimas do tráfico humano, 42 mulheres cis e 16 trans (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 254).

Apesar de toda a dificuldade para apoiar e orientar na maior fronteira aérea brasileira, muitas pessoas são deportadas e querem contar suas histórias de superação, sonhos e o mais difícil, os direitos violados. Essas violações de direito não se submetem apenas aos migrantes, mas aos estereótipos relacionados aos gêneros, orientação sexual e país de origem (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 255).

As imagens sobre as vítimas discriminam a violação de consentimento sexual: grandemente feminilizadas, trazem a ideia de prisão, escravidão, mercantilização e medo. Como essas vítimas de tráfico denunciadas na Espanha atuam nas noções de vítima do tráfico de pessoas nesses países? Na Espanha, o problema do Tráfico de Pessoas é algo social e tem utilizado a eloquência de defesa dos Direitos Humanos, sob um tipo particular de figura de vítima, principalmente, em várias campanhas para sensibilizar a população (PISCITELLI e LOWENKRON, 2015: 36).

As mulheres relatam terem se ocupado em trabalhos de limpeza (como diarista em casas, restaurante e hotéis), tomando conta de idosos e crianças, exercendo trabalho na agricultura, como dançarinas na indústria do sexo ou no comércio. A maioria das mulheres atendidas viajava sem saber se conseguiria um trabalho formar ou informa no país de destino, podendo contar apenas com parentes ou amigos que, provavelmente, poderia arrumar um emprego no país final. Mas, a situação pode ser pior para esses migrantes irregulares, principalmente as envolvidas na indústria do sexo, como veremos no relato a seguir (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 258).

Segundo Kamala Kempadoo (2005: 64), a criminalização da prostituição aduz a grande violência que as mulheres migrantes sofrem nas mãos dos recrutadores, funcionários da imigração ou carcereiros de centros de detenção, contra-



bandistas e até dentro das cadeias, dentre as palavras que escutam estão: imigrante, puta e criminosa. Esses relatos evocam o que essas migrantes que trabalham no sexo, passam (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 261-262).

Esse posto acolhe as vítimas, apoiando como informações e as encaminha para os trâmites feito pelos aeroportos, caso seja necessário um abrigo. Por conseguinte, é preciso observar essa experiência do posto, pois os serviços prestados a essas pessoas ainda são raras e os serviços de capacitação para recebê-las são violados (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 271).

A organização dos Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) e Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência da Mulher, e da implantação de novos centros, previstas no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Pode-se dizer que é um grande avanço para começarmos a formação de uma rede capaz de orientar e atender mulheres migrantes que tenham seus direitos violados. Essa experiência do posto reflete que a discussão sobre migração, gênero e tráfico de pessoas deve ser abordada para criar políticas públicas que se aproximem da realidade e das necessidades dessas vítimas. Políticas que sejam capazes de atingir os municípios e capitais mais distantes (FIGUEIREDO *et al.*, 2008: 272).

Contudo, o Protocolo de Palermo promove a discussão para combater esse crime transnacional. São três tratados específicos: contrabando de pessoas, para lidar com quem atravessa as fronteiras sem documentação; o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças; e sobre o tráfico de armas. Todas essas discussões agregam outras demandas sobre a definição do tráfico que foi acolhida nesse Protocolo pelo Brasil (VENSON e PEDRO, 2013: 75).

## Considerações Finais

Nos últimos anos, o tráfico de pessoas ficou mundialmente conhecido e em evidência nas discussões sociais e midiáticas. Foram realizadas ações governamentais, pesquisas e investigações policiais, inclusive, um Plano Nacional foi criado para combater esse crime. Ademais, o Código Penal Brasileiro foi alterado para se adequar a essa realidade, o que antes não tinha uma repercussão, acabou por se tornar comentado. O artigo respondeu aos seguintes problemas: existe uma omissão estatal perante ao crime? Acredita-se que mesmo com a atuação do Estado os índices também cresceram? Apesar das medidas adotadas, atualmente a incidência e a recorrência do crime em comento continuam crescendo?

O objetivo geral do presente trabalho foi apontar as dificuldades existentes para combater esse crime, analisar detalhadamente o Protocolo de Palermo e de certa forma saber os caminhos que as vítimas percorrem. Os objetivos específicos foram analisar as lacunas existentes da legislação; informar a sociedade acerca da omissão; e entender como os aliciadores agem.

A pesquisa mostrou a importância necessária para a ciência jurídica em um todo, trouxe um entendimento sobre as vítimas e demonstrou a atuação dos Direitos Humanos que fazem um papel de excelência. Para a sociedade, transmitiu a relevância de conhecimento, observando a materialidade e a tipificação do crime, trazendo relevância social.

Por fim, concluímos no decorrer desta pesquisa que a atuação da mídia e do Estado não consegue acompanhar a realidade que as vítimas vivem. Há uma ausência de políticas públicas eficientes para combater esse crime, visualizamos que

é preciso uma atuação mais efetiva no combate da pobreza e da desigualdade social para evitar que essas vítimas não procurem alternativas de trabalho descabidas e sejam enganadas.

Recebido em 10 de outubro de 2022.  
Aprovado em 30 de abril de 2023.

## Referências

ALMEIDA, Arthur Henrique Dutra de Lima; TERESI, Verônica Maria. Ordenamento Jurídico Brasileiro do tráfico internacional de pessoas: omissão normativa? *A Produção do Saber*, 44 (122): 87-109, 2018.

ALMEIDA, Luciana Campello Ribeiro de; NEDERSTIGT, Frans. *Documentos sobre critérios e fatores de identificação de supostas vítimas de tráfico de pessoas*. Brasília, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, s/d.

ANDERSON, Bridget; O' CONNELL DAVISON, Julia. Trafficking, a demand-led problem? A multy-country pilot study. Part 1 "Review of evidence and debates", 2004.

ANDRIJASEVIC, R. Beautiful dead bodies: gender, migration and re presentation in anti-trafficking campaigns. *Feminist Review*, 86: 24-44, 2007.

ASBRAD, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. *Cadernos Pagu*, 31, 2008.

AUSSERER, C. Control in the Name of Protection: A Critical Analysis of the Discourse of International Human Trafficking as a Form of Forced Migration. *St. Antony's International Review*, 4 (1): 96-114, 2008.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Três esquemas analíticos para analisar o tráfico internacional de pessoas: em busca de uma concepção política da violência. *Research, Society and Development*, 10 (1): 1-35, 2021.

BITENCOURT, C. R. A nova e equivocada tipificação do crime de tráfico de pessoas. *Revista Paradigma*, 25 (1), 2017.

BLANCHETTE, Thaddeus. Emma Vermelha e o espectro do “tráfico de mulheres”. *Cadernos Pagu*, 37: 287-297, 2011.

BRASIL, Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e interacional de pessoas. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL, Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Dispõe sobre a proteção de vítimas testemunhas. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília, 2007.

BRASIL, Ministério da Justiça. Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Dados 2014 a 2016. Brasília, 2017.

BRASIL. Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Altera o Código Penal. Brasília: DOU, 1940. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas.

CABEZAS, A. Invisible Dominican Women: Discourses of Trafficking into Puerto Rico. *Cadernos Pagu*, 1-33, 2008.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. *Lei 13.344 de 7 de outubro de 2016*. Dispõe sobre o Tráfico de Pessoas amplia poder requisitório do delegado, 2016.

CHOI, E. North Korean Women's Narratives of Migration: Challenging Hegemonic Discourses of Trafficking and Geopolitics. *Annals of the Association of American Geographers*, 271-279, 2014.

COCKBAIN, E., & Bowers, K. Human trafficking for sex, labour and domestic servitude: how do key trafficking types compare and what are their predictors? *Crime, Law and Social Change*, 9-34, 2019.

DAMS, Niki. English Collective of Prostitutes, Anti-trafficking legislation: protection or deportation? *Feminist Review*, 135-139, 2003.

FIGUEIREDO, Dalila Eugênia Maranhão Dias et al. Direitos Humanos e gênero cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas. *Cadernos Pagu*, 31: 251-273, 2008.

FREIRE, S. M. V. Tráfico Internacional de Pessoas e Cooperação Internacional: Um Olhar no Brasil. *Lumen Juris*, 2017.

GHOSH, B. Vulnerability, Forced Migration and Trafficking in Children and Women: A Field View from the Plantation Industry in West Bengal. *Economic and Political Weekly*, 49: 58-65, 2014.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, III (7): 95-107, 2020.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um Artigo de Revisão de Literatura. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, II: 29- 55, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um Projeto de Pesquisa de um Artigo de Revisão de Literatura. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, II: 2- 28, 2019.

GRAEBER, D. Dead zones of the imagination. On violence, bureaucracy, and interpretive labor. *HAU: Journal of Ethnographic Theory*, 2: 105–28; 2012.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Côrtes. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1948. pp. 246-248.

KARA, Siddharth. *Supply and Demand: Human Trafficking in the Global Economy*, 2011.

KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres (Shifting the debate on the traffic of women). *Cadernos Pagu*, 25, 2005.

LANSINK, A. Human Rights Focus on Trafficked Women: An International Law and Feminist Perspective. *Agenda: Empowering Women for Gender Equity*, n.70, p. 45–56, 2006.

LISBOA, Tereza Kleba. Gênero e Migrações. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, p. 26-27, 2006.

MUNRO, V. E. Stopping Traffic? A Comparative Study of Responses to the Trafficking in Women for Prostitution. *The British Journal of Criminology*, n.46,p.318–333, 2006.

NUCCI, G. S. Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: Aspectos Constitucionais e Penais, Forense, 2015.

PISCITELLI, Adriana. Entre as "máfias" e a "ajuda": a construção de conhecimento sobre tráfico de pessoas. *Cadernos Pagu*. n.31, p.29- 63, Campinas, July/Dec. 2008.

PISCITELLI, Adriana. Sujeição ou subversão? migrantes brasileiras na indústriado sexo na Espanha. *Revista História e Perspectivas*, n. 35, Entre as "máfias" e a "ajuda".

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura. Categorias em movimento: a gestão de vítimas do tráfico de pessoas na Espanha e no Brasil. *Ciência e Cultura*, v. 67, n. 2, São Paulo, p. 35-39, apr. /june, 2015.

RODRIGUES, T. C. *Tráfico Internacional de Pessoas para Exploração Sexual*. Saraiva, 2013.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. A Prioridade número 5 do PNETP é "Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços já existentes, um sistemanacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico". *Documenta*, p. 86- 87, 2008.

SINGH, D. Piercing the veil on trafficking in women. *The Comparative and International Law, Journal of Southern Africa*, n. 37, p. 340–363, 2004.

SMITH, A. S. P. O. *Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual*. Lumen Juris, 2017.

SODIREITOS/GAATW REDLAC. Pesquisa tri-nacional sobre tráfico de mulheres do Brasil e da República Dominicana para o Suriname, uma intervenção em rede, Belém, (Redação do Relatório Brasil: Lúcia Isabel da Conceição Silva e Marcel Theodoor Hazeau), 2008.

SWANSON, J. Sexual liberation or violence against women? The debate on the legalization of prostitution and the relationship to human trafficking. *New Criminal Law Review: An International and Interdisciplinary Journal*, n.19, p. 592–639, 2016.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. *Revista Brasileira de História*, 33 (65): 61-83, 2013.

WIJERS, Marjan. Women, Labor, and Migration. “The position of trafficked women and strategies for support”. In: KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (orgs.). *Global sex workers: rights, resistance, and redefinition*. New York & London: Routledge, 1998.